



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 245/2011 – São Paulo, sexta-feira, 30 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14104/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038057-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038057-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : EUCLIDES DIAS DE SOUZA
: ROGERIO URSULINO DE PAULA
No. ORIG. : 00054009620114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Bauru/SP, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, que determinou que o Ministério Público Federal oficiasse à Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a situação do parcelamento, nos autos nº 0005400-96.2011.403.6108.

Segundo a impetração, cuida-se, na espécie, de procedimento criminal que tem por objeto apuração da prática de crime tributário, previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual revelou-se que a contribuinte (pessoa jurídica), por meio da qual se praticou o delito, teria aderido ao parcelamento fiscal, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal.

Aduz que a última notícia sobre a regularidade administrativa do parcelamento tributário firmado junto ao Fisco data de 16/06/2011 e, visando obter a confirmação sobre a regularidade fiscal, o Ministério Público Federal requereu diversas vezes ao Juízo que fosse oficiado o órgão fazendário, o que, todavia, foi indeferido.

Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do writ na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende que aos magistrados são conferidos poderes instrutórios amplos exatamente para que possa determinar a produção de todas as provas necessárias à elucidação dos casos concretos.

Aduz que houve descumprimento à norma correccional para os procedimentos criminais suspensos por parcelamento fiscal (item 6 do Comunicado CORE nº 98/2009), o qual determina que cabe ao Juiz de Primeiro Grau proceder ao

acompanhamento sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, já que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.

Alega haver violação também aos princípios da legalidade, da celeridade, da economia processual, do impulso oficial e da busca pela verdade real, além de se proceder à inversão do ônus da prova com lesão à razoabilidade.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que se proceda à imediata fiscalização, requisitando do órgão fazendário informações atualizadas acerca do parcelamento fiscal que ensejou a decisão judicial responsável pela suspensão processual. Ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Diante das alegações expendidas no *writ*, entendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais, especialmente com a certidão de intimação do Ministério Público Federal da decisão impetrada.

Após, voltem os autos para análise de liminar.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038059-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038059-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

INTERESSADO : MARILENA ULIANA TORRES

No. ORIG. : 00108040720064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, que determinou que o Ministério Público Federal oficiasse à Receita Federal, solicitando informações sobre a situação do parcelamento, nos autos nº 0010804-07.2006.403.6108.

Segundo a impetração, cuida-se, na espécie, de procedimento criminal que tem por objeto apuração da prática de crime tributário, previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual revelou-se que a contribuinte (pessoa jurídica), por meio da qual se praticou o delito, teria aderido ao parcelamento fiscal, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal.

Aduz que a última notícia sobre a regularidade administrativa do parcelamento tributário firmado junto ao Fisco data de 09/12/2010 e, visando obter a confirmação sobre a regularidade fiscal, o Ministério Público Federal requereu diversas vezes ao Juízo que fosse oficiado o órgão fazendário, o que, todavia, foi indeferido.

Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende que aos magistrados são conferidos poderes instrutórios amplos exatamente para que possa determinar a produção de todas as provas necessárias à elucidação dos casos concretos.

Aduz que houve descumprimento à norma correccional para os procedimentos criminais suspensos por parcelamento fiscal (item 6 do Comunicado CORE nº 98/2009), o qual determina que cabe ao Juiz de Primeiro Grau proceder ao acompanhamento sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, já que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.

Alega haver violação também aos princípios da legalidade, da celeridade, da economia processual, do impulso oficial e da busca pela verdade real, além de se proceder à inversão do ônus da prova com lesão à razoabilidade.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que se proceda à imediata fiscalização, requisitando do órgão fazendário informações atualizadas acerca do parcelamento fiscal que ensejou a decisão judicial responsável pela suspensão processual. Ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Diante das alegações expendidas no *writ*, entendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais, especialmente com a certidão de intimação do Ministério Público Federal da decisão impetrada.

Após, voltem os autos para análise de liminar.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029589-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029589-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

PARTE RÉ : MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA e outros

: ZILDA CUSTODIA DA SILVA

: JOSE ROLIM

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00031680320094036102 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

A decisão de fls. 03/04 mostra-se suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14105/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009049-60.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.009049-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : EDUARDO BOGALHO PETTENGILL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00041752620014036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, requerida por EDUARDO BOGALHO PETTENGILL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando rescindir a r. sentença proferida Pelo MM. Juiz da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos embargos à execução fiscal nº 2001.60.004175-3, que julgou improcedente o pedido.

Alega, para tanto, que a decisão impugnada foi proferida em ofensa aos artigos 3º e 267, § 3º, do Código de Processo Civil e com base em erro de fato, o que justifica o ajuizamento da rescisória, com base no artigo 485, *caput*, V e IX do Código de Processo Civil,

Sustenta, ainda, estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários para a concessão de pedido de liminar, nos termos do inciso I do artigo 273 do Lei Processual, eis que ficou demonstrado na inicial a plausibilidade do direito e que o prosseguimento da execução pode lhe causar dano de difícil reparação, na medida em que sofrerá a expropriação dos bens penhorados por débito fiscal que não lhe cabe responder.

Requer a concessão da liminar para suspender a execução da r. sentença rescindenda.

É o relatório.

Decido.

A Jurisprudência tem admitido, mesmo diante da objeção do artigo 489 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar/tutela antecipada para suspender a execução da sentença rescindenda, desde que se mostrem presentes os pressupostos legais para a concessão.

Em uma análise preliminar, no entanto, não vislumbro a existência do "*periculum in mora*" necessário para a concessão da medida liminar.

Com efeito, o demandante sustenta que o perigo da demora consiste no risco próximo de se ver desapossado de seus bens, penhorados em razão de débito do FGTS, nos autos da execução fiscal nº 00.0003389-8, da qual, segundo sustenta, não é parte legítima.

Todavia, no caso dos presentes autos, não ficou comprovado que o prosseguimento da execução acarretará dano irreparável ao demandante, porquanto, caso venha a obter êxito nesta ação, disporá dos meios para se ressarcir do Poder Público.

Além disso, não há informação nestes autos de designação de leilão ou praça dos bens do executado Eduardo Bogalho Pettengill, bem como não consta no Sistema de Movimentação Processual da Justiça Federal de Primeira Instância qualquer determinação de alienação judicial, a ensejar a concessão da medida urgente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009049-60.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.009049-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : EDUARDO BOGALHO PETTENGILL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00041752620014036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos.

Às fls. 858/860 consta petição da parte autora noticiando que a publicação da decisão que indeferiu o pedido de liminar foi realizada em nome de advogado diverso do constituído nos autos.

Afirma que consta da capa dos autos e da autuação o nome do Dr. Manoel Gonçalves da Silva, contudo somente a advogada subscrevente, a Dra. Mônica Aparecida Alves de Souza, OAB/MS 7553 representa judicialmente o autor.

Decido.

De fato, compulsando os autos verifico que apenas a Dra. Mônica Aparecida Alves de Souza, OAB/MS 7553 tem procuração nos autos para representar o autor, tendo sido anotado equivocadamente o nome do Dr. Manoel Gonçalves da Silva no sistema processual e na capa dos autos.

Posto isto, defiro o pedido do autor para que seja realizada nova publicação da decisão de fls. 838, reabrindo-se o prazo para recurso da mesma pela parte autora.

Remetam-se os autos à UFOR para que proceda a retificação do nome do advogado constituído nos autos, fazendo contar a Dra. Mônica Aparecida Alves de Souza, OAB/MS 7553, como procuradora do autor.

I.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14106/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020087-49.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO PODER JUDICIARIO
: ASAJUS
ADVOGADO : ADAO NEVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA
DECISÃO

Tendo em vista o despacho de fl. 192 e a certidão de fl. 194, **denego a segurança**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c.c. §5º do artigo 5º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14109/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006679-31.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.006679-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARILUCI JUNG
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI e outro

APELANTE : MARCOS LUCCHESI
ADVOGADO : THAIS COLLI DE SOUZA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ANTONIO CARLOS DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de pedido de autorização para viagem internacional formulado pela apelante Mariluci Jung, no período compreendido entre os dias 09 a 19 de janeiro de 2012.

Da análise dos autos, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, comunicando-se à autoridade policial sobre a referida autorização. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007170-77.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.007170-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : NILTON CARLOS GARCIA
ADVOGADO : JOSE RUBENS BASAGLIA e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : PEDRO APARECIDO RIBEIRO (desmembramento)
: VALDEMAR MEDEIROS (desmembramento)
: ANTONIO AIRTON SALVIATTO (desmembramento)

EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO DONIZETI SANTO falecido

No. ORIG. : 00071707720044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a sentença que condenou NILTON CARLOS GARCIA à pena de um ano e seis meses de reclusão e o pagamento de sessenta dias-multa, pelo cometimento do delito descrito no artigo 34, caput e parágrafo único da Lei 9.605/8.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certificado às fls. 276.

É o breve relato.

Decido.

Restam superadas as considerações tecidas no recurso, pois há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, a pena fixada na sentença foi de um ano e seis meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Nesse passo, operou-se a prescrição entre a data do data do recebimento da denúncia (23.11.2004, fl. 58) e a da publicação da sentença condenatória (16.12.2009, fl. 274), uma vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0039277-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039277-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA
PACIENTE : JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : LEILA ALVES
No. ORIG. : 00097508220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ OLÍVIO DE OLIVEIRA, contra ato do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que manteve a segregação decretada por sentença, sob o fundamento de ser necessária a custódia cautelar para assegurar o cumprimento da lei penal.

O impetrante aduz, em síntese, a ausência dos requisitos para o decreto da prisão preventiva, além do fato de não ter sido considerado o estado de saúde físico e psicológico do paciente.

Afirma que o paciente é primário, possuindo residência fixa, não se afigurando necessária a prisão cautelar.

Requer o direito do paciente aguardar o trânsito em julgado da ação em liberdade.

Pede, liminarmente, a soltura do paciente, confirmando-a ao final.

É o relatório.

DECIDO.

O paciente foi condenado como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

A prisão preventiva do paciente foi mantida na sentença condenatória, nos seguintes termos (fls. 77/78), *verbis*:

"Quanto ao réu José Olívio, cabe realçar que a prisão preventiva foi decretada para assegurar o cumprimento da lei penal, tendo em vista que não localizado em sua residência nas mais de vinte diligências empreendidas pela sra.

Oficiala de justiça incumbida do ato, sendo pela mesma certificado deslocamento de JOSÉ OLÍVIO para a casa de parentes em Franca/SP, cujo endereço era desconhecido de sua esposa, a corré LEILA, donde a razão para o encarceramento, com fulcro no art. 312 do Estatuto Processual Penal.

Este contexto não foi abalado no curso da marcha processual superveniente, donde que remanescem na integralidade os fundamentos para o encarceramento em foco, que deve, portanto, ser mantido.

Assim, deverá permanecer encarcerado, para garantia da aplicação da lei penal, posto que em nada alterado referido panorama. Recomende-se o réu junto ao Centro de Detenção Provisória."

Entretanto, o fato de o oficial de justiça não conseguir encontrar o réu para citá-lo ou intimá-lo, não justifica, por si só, o decreto de sua prisão.

Por isso mesmo, o Código de Processo Penal prevê outras possibilidades de citação do réu, em seu art. 362, *verbis*:

"Verificado que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 277 a 229 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil"

Nessa linha, também decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não encontrado o réu, para ser citado, não há lugar para ser decretada a sua prisão preventiva, sob o fundamento de suposição de que o mesmo se oculta para não receber o Oficial de justiça, tanto mais quando dos autos não consta qualquer elemento que sirva de suporte a essa suposição. A medida recomendada, para não embaraçar o curso do processo é a citação por edital, como comanda o art. 361 do CPP" (Recurso de Habeas Corpus n. 354 - Paraíba - Registro n. 89117041 - rel. Ministro William Patterson - DJ 18/12/89).

Encerrada a instrução processual e proferida sentença condenatória do paciente, não mais subsistem os elementos que justifiquem sua prisão preventiva.

Posto isto, defiro a liminar pleiteada com o fito de conceder liberdade provisória sem fiança ao paciente, para que aguarde o trânsito em julgado da sentença em liberdade, expedindo-se o magistrado de primeiro grau alvará de soltura em favor do paciente.

Int.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0036670-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036670-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO
PACIENTE : HEBER FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00008061420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 40/41: as informações vieram sem as cópias requeridas.

Esclareça-se à autoridade coatora a necessidade de instrução de cada impetração de forma singular, considerando-se a autonomia no processamento dos *habeas corpus*, de modo a ser insuficiente a remessa de apenas uma mídia digital para os inúmeros processos ajuizados nesta Corte Federal. Assim, faz-se necessária a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Reitere-se a requisição de cópias.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0038696-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN
PACIENTE : WELINGTON ADALTO DO NASCIMENTO SILVA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00014477620114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALTER PEREIRA CESAR, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em autos que apuram a suposta prática do delito descrito no artigo 157, "caput" c.c. o artigo 71 e 288, todos do Código Penal. Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Afirma que o paciente, embora se encontre desempregado, possui residência fixa, primariedade e bons antecedentes, bem assim que faz jus à liberdade provisória.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 157, "caput" c.c. o artigo 71 e 288, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que o paciente, de forma consciente e voluntária, no dia 29 de agosto de 2011, por volta das 13 horas e 39 minutos, na cidade de Itapura/SP, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, coisas móveis, consistentes em valores e objetos, pertencentes à Agência dos Correios na cidade de Itapura/SP e a outras vítimas.

De acordo com a peça acusatória, no momento dos fatos, o denunciado acompanhado de quatro menores invadiram a agência dos correios portando revólveres, anunciaram o assalto e subtraíram a quantia aproximada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que estavam nos cofres da agência, cento e quarenta e três reais de Delfino Medeiros e um telefone celular de Sílvia Santa Bárbara e se evadiram do local.

Após o cometimento do delito, a polícia militar recebeu a notificação de que o menor Lucas Rodrigues da Silva havia participado do fato, o qual foi encontrado pela autoridade policial em sua casa, tendo em seguida confessado sua participação e apontado o denunciado como coautor. Tal fato levou a autoridade policial a diligenciar em busca de Wellington Adaldo do Nascimento Silva, que foi encontrado em sua residência, declarando-se coautor do fato, indicou o

lugar em que teria escondido parte do produto do delito, onde efetivamente foi encontrado R\$ 5.192,00 (cinco mil, cento e noventa e dois reais) em dinheiro e um revolver calibre 38.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, para garantia da ordem pública, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes e residência fixa não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 157 e 288, ambos do Código Penal, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0039092-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039092-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : GILBERTO LACERDA DA SILVA
PACIENTE : RENATO CARDENAS BERDAGUE reu preso
ADVOGADO : GILBERTO LACERDA DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : LEONARDO CRISTIANO LEONARDI
: MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA
: ANDERSON SILVA DE LUCAS
: EDESIO EVARISTO SILVA
: MARCELO DOS SANTOS COSME
: DIEGO DE MELO BARBOSA
: CELSO NUNES RODRIGUES
No. ORIG. : 00007975220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gilberto Lacerda da Silva em favor de RENATO CARDENAS BERDAGUE, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que mantém o paciente preso nos autos nº 0000797-52.2011.403.6181.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 288, 312, §1º e 155, §4º, II, todos do Código Penal, tendo havido recebimento da inicial acusatória em relação ao paciente (fls. 93).

Afirma o impetrante que a denúncia imputa ao paciente crimes de maneira superficial.

Assevera que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa e exercia atividade lícita (lava-rápido), com a qual sustentava a família.

Alega que "(...) em nenhum parágrafo [da decisão que decretou a preventiva] se observa que tenha havido reconhecimento no sentido de ocorrer vinculação entre Celso [funcionário dos Correios] e o paciente, o que afasta o propalado peculato".

Impugna a prova captada na interceptação telefônica ao argumento de que "(...) partiu-se da premissa que a voz do paciente estaria estampada nas gravações realizadas pela autoridade policial, possibilidade haurida como fonte de certeza para a decretação da custódia cautelar."

Aduz a desnecessidade da manutenção da prisão para evitar que se prejudique ou impossibilite a identificação dos demais envolvidos, pois a prisão foi noticiada pela mídia de todo o país, dura há mais de um mês e já foram tomadas medidas para assegurar a eficácia do resultado da ação penal, como busca e apreensão e sequestro de bens.

Requer a concessão da liminar para que seja concedido ao paciente o direito de responder em liberdade à ação penal. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações tecidas, dos documentos dos autos e da cópia da decretação da prisão preventiva encaminhada anteriormente pela autoridade impetrada, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva de Renato Cardenas Berdague é de seguinte teor, consoante cópia encaminhada pelo juízo impetrado:

"(...)

2. Núcleo Saúde

No que tange ao segundo grupo criminoso cuja existência foi descoberta durante o procedimento de investigação, foi apurado que se relaciona à subtração de cartões de crédito e débito no Centro de Tratamento de Encomendas (CTE) da EBCT no bairro da SAÚDE, São Paulo.

Pelas provas colhidas com o monitoramento telefônico, ficou comprovada a existência de uma associação de pessoas, organizada de forma estável e permanente, voltada para a prática dos crimes de peculato e furto qualificado, em detrimento dos serviços, interesses e patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da Caixa Econômica Federal e, ainda, de particulares.

Pelo que foi apurado, os cartões, nesse grupo, eram subtraídos pelo empregado da ECT Celso Nunes Rodrigues, o qual era responsável pela triagem de correspondências no CTE situado no bairro da saúde e, valendo-se de facilidades

proporcionadas pela sua qualidade subtraía cartões de crédito de encomendas postais, a grande maioria emitida pela Caixa Econômica Federal.

De posse dos cartões, Celso os repassava para Leonardo Cristiano Leonardi, que se incumbia de entrar em contato com os compradores, fornecer os cartões subtraídos e receber deles o dinheiro, em pagamento.

Entre outras pessoas não identificadas, são os seguintes os integrantes desse grupo, além de Celso e Leonardo: Renato Cardenas Berdague, Márcia Regina Batista da Silva, Anderson Silva de Lucas, Marcelo dos Santos Cosme, Ercília Morassi dos Santos Cosme, Edésio Evaristo da Silva e Diego de Meio Barbosa.

Passo, a seguir, a analisar a conduta de cada um, segundo o que foi apurado no procedimento de investigação.

(...)

2.3. Renato Cardenas Berdague (vulgo Gordo)

Trata-se de investigado que usa as seguintes linhas telefônicas: 7760-5044, 7862-3685, 7760-7918, 9488-1094, 6626-9236, 6570-0188, 6683-9231, 6310-4430, 7968-2188, 7763-8393 e 7826-1051.

Como já explanado no item anterior, ficou comprovado, pelo procedimento de interceptação, que Renato é uma das pessoas que recebe os cartões de Leonardo, encarregando-se de desbloqueá-los e de realizar compras, algumas para atender encomendas daquele.

Nesse sentido, reporto-me aos diálogos transcritos no item anterior, nos quais é nítido que o investigado recebe os cartões, assim como sua esposa Márcia, cabendo salientar, pelo conteúdo de alguns deles, ter ficado evidenciado que ambos fazem das atividades ilícitas seu meio de subsistência.

De fato, em uma conversa, Márcia chega a falar pela Leo que precisava vir algumas porque "as prestações ta tudo atrasado" (sic).

Ficou demonstrado, ainda, que o investigado em questão, uma vez recebidos os cartões, desbloqueia aqueles cujos titulares são do sexo masculino, cabendo à esposa os do sexo feminino.

(...)

Ficou comprovado, também, que, após o desbloqueio, Renato usava os cartões para comprar mercadorias, tendo sido transcrita, no item anterior, diálogo relativo a uma televisão encomendada por Leonardo.

Pelo que se pode depreender do teor dos diálogos, constata-se que os produtos adquiridos eram revendidos por preços inferiores aos de mercado, ficando os vendedores, como é o caso do investigado, com o preço pago pelos receptadores.

(...)

Verifico, também, pela planilha anexada às fls. 3330/3342, que foram utilizados de forma fraudulenta, para compras, pelo menos 43 (quarenta e três) cartões, desbloqueados a partir de seus terminais telefônicos, causando prejuízo de R\$ 70.777,21 (setenta mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).

Finalmente, consoante apurado pela autoridade policial, possui o investigado quatro inscrições no CPF, quais sejam: 267.125.028-29, 396.549.648-48, 410.930.598-50 e 161.696.958-03. Possui, também, dois documentos de identidade e várias anotações no INFOSEG, o que constitui mais uma evidência de que vive de atividades ilícitas.

É de se reconhecer, assim, que há forte indícios de que Renato pratica os crimes de formação de quadrilha, estelionato ou furto qualificado (desbloqueio e utilização dos cartões para compras, fazendo-se passar pelo titular do cartão) e peculato, pois tem conhecimento da origem dos cartões e de que eles deverm ser "encomendados" a CELSO.

(...)

2.10. Das medidas restritivas

Explanadas as condutas desempenhadas pelos investigados acima mencionados, tenho que, com a deflagração da operação, é possível que todos eles, se mantidos em liberdade, tomem providências que prejudiquem ou impossibilitem a identificação dos demais envolvidos, até mesmo com a destruição dos materiais e equipamentos utilizados na realização das fraudes.

Tal como explanado em relação ao núcleo Jaguaré, também é bem provável que, se não forem presos, continuem a praticar os mesmos crimes, contando com o auxílio das pessoas até então não totalmente identificadas, mas que também praticam crimes da mesma natureza.

Por tais motivos, tenho que a custódia cautelar é necessária para garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, excetuando-se apenas a investigada Ercília.

No que concerne aos requisitos objetivos, ficou demonstrada a existência da materialidade, assim como de fortes indícios de autoria, dos delitos de furto qualificado (ou estelionato) e peculato, além de receptação e quadrilha.

(...)

Fixadas tais premissas, decreto as prisões preventivas de (...) Renato Cardenas Berdague, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A denúncia (fls. 12/47) relata o envolvimento de Renato (vulgo Gordo) na negociação dos cartões bancários, afirmando que ele comprava os cartões do co-denunciado Leonardo, que os obtinha do funcionário dos Correios de nome Celso. Consta da inicial acusatória que Renato efetuava o desbloqueio dos cartões, fazendo-se passar pelo titular, para utilizá-los na compra de mercadorias, especialmente aparelhos de televisão LCD e notebooks, para posterior revenda por preço abaixo do mercado, o que teria resultado em prejuízo para as vítimas do ilícito de R\$ 70.777,21 (setenta mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).

Narra a inicial ainda que Renato agia conjuntamente com sua esposa, a co-denunciada Márcia, responsável pelo desbloqueio de cartões de titulares mulheres.

Há inúmeros diálogos interceptados corroborando a imputação da denúncia.

Assim, é possível detectar-se, *prima facie*, o preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente.

A impugnação da interceptação telefônica, quanto à suposição errônea de que seria a voz do paciente nos diálogos, e a alegação de não demonstração da ciência sobre o desvio dos cartões dos Correios, a afastar o peculato, são temas a serem debatidos exaustivamente na ação penal, porquanto neste feito, além de inexistir prova cabal pré-constituída de tais argumentações como exige o rito do *habeas corpus*, é indevida a instauração de fase instrutória.

A motivação acostada na decisão do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

A custódia para a garantia da ordem pública revela-se necessária considerando-se a imputação de que o paciente é integrante de quadrilha, descoberta em pleno funcionamento, a fim de fazer cessar a atuação criminosa e propiciar o desmantelamento do grupo.

De outro vértice, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0038162-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : SERGIO RUAS
PACIENTE : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR reu preso
ADVOGADO : SERGIO RUAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
CO-REU : JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES
No. ORIG. : 00162907420084036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Ruas em favor de **Heitor Valter Paviani Junior**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura, nos autos nº 2006.61.26.004267-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o risco à instrução processual e de reiteração da prática delitiva constituem meras suposições da autoridade impetrada. Aduz, ainda, que foi realizada busca e apreensão no escritório do paciente, não tendo restado nenhum documento no local. Por fim, alega que o paciente tem residência fixa, curso superior, vida pregressa ilibada, bons antecedentes, é primário e pretende colaborar com as investigações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal relatou a existência de inúmeros inquéritos que apuram fraudes contra o INSS de Santo André, possivelmente praticadas pelo paciente **Heitor Valter Paviani Junior** e seu pai Heitor Valter Paviani que intermediavam requerimentos de benefícios previdenciários, mediante uso de documento falso, via de regra, relativo a vínculo empregatício fictício com a empresa CONSTATA ELETROTÉCNICA LTDA.

Relatou, ainda, que a maioria dos requerentes, quando intimados, não compareceram perante a autoridade policial e apresentaram escusas infundadas em formulários quase idênticos.

Ocorre que, em um dos inquéritos a requerente Jaine Zadolynny Bernaldo compareceu na Delegacia de Polícia e declarou que nunca trabalhou na CONSTATA ELETROTÉCNICA LTDA. e que o responsável pelas fraudes em seu benefício é Heitor Valter Paviani, sendo que o procurador de seu requerimento foi o paciente **Heitor Valter Paviani Junior**. Em outro inquérito Olina Galante revelou que pagou R\$ 1.500,00 reais pelos serviços prestados pelo paciente e, que alguns meses depois, o pagamento do benefício previdenciário foi suspenso, motivo pelo qual contactou o paciente, que a instruiu a não comparecer à Polícia caso fosse intimada. Já no inquérito que apura a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de José Victor Domingues Moisés nenhum registro relativo ao paciente foi encontrado na empresa CONSTATA ELETROTÉCNICA LTDA., sendo que a PHILIPS DO BRASIL LTDA., sucessora da CONSTATA, confirmou a falsidade do documento relativo ao vínculo empregatício.

Ressaltou a autoridade policial que o paciente está impedindo a oitiva dos requerentes dos benefícios investigados, com o intuito de impedir a colheita de provas necessárias à instrução criminal. Observou, ainda, que embora intimados o paciente e seu genitor nunca compareceram na Delegacia especializada para prestar esclarecimentos.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Do mesmo modo, as investigações evidenciaram que o paciente e seu pai orientaram os segurados a não comparecer perante a Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Observou o *parquet* federal, ainda, que foi impetrado *habeas corpus* em favor de Heitor Valter Paviani em maio deste ano, com o objetivo de que fosse deprecada a oitiva designada no inquérito policial nº 796/08 para a Delegacia de Polícia Civil de Santo André, o que foi indeferido.

Assim, resta claro a intenção do paciente de obstar a colheita de provas relativas aos delitos investigados, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para garantia da instrução criminal.

Também, o número excessivo de inquéritos policiais (15), além das 72 (setenta e duas) peças informativas que tramitam perante a Procuradoria da República, registrados em nome do paciente, justificam a manutenção da prisão com o fim de garantir a ordem pública e econômica, à vista do prejuízo causado ao INSS.

Por esses fundamentos, por ora, **indefiro o pedido de liminar.**

Após o término do Recesso Forense tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 0038831-15.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.038831-9/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : EDSON MARTINS
PACIENTE : JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu preso
ADVOGADO : EDSON MARTINS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA
: ROGERIA DIAS MOREIRA
: ANTONIO BESERRA DA COSTA
: ANDERSON CARLOS MIRANDA
: OSMAR STEINLE
: ANGELO GUIMARAES BALLERINI

: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: AGNALDO RAMIRO GOMES (desmembramento)
: ROMULO MORESCA
: ALAN CESER MIRANDA (desmembramento)

No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edson Martins em favor de JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que mantém o paciente preso nos autos nºs 00001434-43.2011.403.6006.

Consta da inicial que o paciente encontra-se preso desde 14.09.2011, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 333 e 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97.

Afirma o impetrante que o pedido de liberdade provisória do paciente restou negado pela autoridade impetrada, ao fundamento da necessidade da manutenção da prisão por conveniência da instrução penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sem atentar-se que Jhonatan é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Sustenta excesso de prazo no processamento da ação penal sob o entendimento que até a audiência de instrução, designada para 16.01.2012, terão transcorridos mais de 120 dias de prisão, ultrapassando-se tempo razoável para o fim da instrução, a ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ausência de fundamentação na decisão de indeferimento da liberdade provisória, aduzindo que o indeferimento deve ser concretamente fundamentado.

Assevera inexistirem os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. Quanto à ordem pública afirma que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o paciente possui familiares na cidade de Itaquiraí/MS, residência fixa e emprego lícito. Quanto à conveniência da instrução criminal afirma que as provas já foram colhidas e o paciente não criará obstáculos à produção da prova. Quanto à aplicação da lei penal afirma que o paciente não se evadirá do local e poderá, em caso de condenação, recorrer em liberdade.

Requer, em sede liminar, a concessão de liberdade ao paciente mediante termo de comparecimento, em razão de inexistirem os requisitos para a preventiva. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações (fls. 195), foram prestadas às fls. 222/223, instruída com os documentos de fls 198/221 e 224/225.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A motivação acostada nas decisões do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

Confira-se o teor da decisão que decretou a prisão preventiva de JHONATAN SEBASTIAO PORTELA:

(...)

Tratam-se os presentes autos de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que requer:

1) a PRISÃO PREVENTIVA:

a) dos AGENTES PÚBLICOS: (...)

b) dos AGENTES FINANCIADORES: (...). JHONATAN SEBASTIAO PORTELA

c) dos AGENTES OPERADORES (...)

(...)

Aduz que é necessária a decretação de medidas cautelares restritivas, para regular conclusão de investigação criminal, tendo em vista a identificação de diversas quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul que se dedicam precipuamente à introdução clandestina de cigarros paraguaios em território nacional e contam com o efetivo auxílio de policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira (DOF), o que foi possível identificar através dos autos de interceptação distribuído neste Juízo sob nº. 0000501-07.2010.403.6006.

Afirma o Ministério Público Federal que as investigações da Polícia Federal comprovaram a existência de cinco núcleos organizacionais principais:

(...)

2) O segundo grupo é composto por JHONATAN SEBASTIÃO, PORTELA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo "ALEMÃO", CALOS ALEXANDRE GOUBEIA, vulgo "KANDU" e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "PERNA", todos responsáveis pela remessa de cigarros de origem estrangeira para o Brasil através de veículos de grande porte (carretas). Fazem parte da quadrilha ANTONIO BEZERRA DA COSTA, vulgo "TITONHO", OSMAR STEINLE, vulgo "NENÊ", AGNALDO RAMIRO GOMES, vulgo "DIDA", RÔMULO MORESCA, vulgo "ROSCA", ALAN CESER MIRANDA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, todos "batedores" da organização criminosa, além de ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo "NEGÃO", responsável pela instalação dos radiocomunicadores, sempre de forma oculta, utilizados nas carretas e nos veículos dos "batedores" e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo "PANDA", que seria o gerente da organização criminosa.

(...)

Salienta que todos os investigados nesta operação trabalham em regime de organização criminoso. Na realidade, pode-se notar que há mais de um grupo organizado, sendo que, em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio de divisão de tarefas.

É um breve relato.

Decido.

Verifico que, em maio de 2010, a Polícia Federal, por intermédio da Base de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, iniciou as investigações acerca de possíveis organizações criminosas, efetuando levantamentos preliminares acerca do contrabando de cigarros na fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai. Conforme narrou a Autoridade Policial, foi informado, por meio do Ofício nº 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, o envolvimento de policiais militares com o contrabando, em especial do Sgt. JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO. A partir dessa informação, foi formulado a esse Juízo Federal requerimento para interceptação telefônica dos terminais utilizados pelos indivíduos inicialmente identificados, tendo sido tal medida deferida em 02 de junho de 2010, nos autos do processo nº 0000501-07.2010.403.6006.

No decorrer dessas investigações, não poucas interceptações telefônicas foram realizadas, todas autorizadas por este Juízo, cujo teor consta dos relatórios de inteligência que constituem os apensos I, II e III destes autos.

Passo a analisar os pedidos de decretação de prisão preventiva.

Nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Consoante dispõe o Art. 312, I e II do mesmo Código, para que a prisão preventiva possa ser decretada, faz-se necessário que o crime seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

É certo que, pesando a acusação de dois ou mais crimes contra o mesmo acusado, a pena a ser levada em consideração para aferição da possibilidade de decretação de prisão preventiva é a resultante do concurso de crimes. No presente caso, há pedido de prisão em relação a trinta e cinco investigados, sendo que há descrição de fatos que podem autorizar, ainda, a prisão preventiva em relação a um trigésimo sexto participante.

Dessa forma, necessária a análise da situação de cada um dos requeridos, separadamente. E, apenas por questão de praticidade, faço tal análise na ordem apresentada pelo Ministério Público Federal.

(...)

JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA

As conversas e mensagens telefônicas interceptadas durante as investigações consubstanciam fortíssimos indícios de que Jhonatan Sebastião Portela é um dos financiadores do contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil.

Além de já ter sido indiciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 288 do Código Penal, as investigações demonstram que era o proprietário de diversas carretas que transportavam cigarros, sendo algumas retiradas do seu poder em razão de apreensões. Há, também, indícios de que algumas dessas carretas foram objetos de sequestros por falsos policiais no Estado de São Paulo, com participação de seus próprios motoristas.

Não obstante a redução do seu poder aquisitivo, persiste na prática das atividades criminosas, conforme demonstram as mensagens por ele trocadas com guia espiritual.

Por essas razões, entendo que estão presentes, com relação a Jhonatan Sebastião Portela, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Entendo que as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes para inibi-lo de praticar crime.

(...)

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...)JHONATAN SEBASTIAO PORTELA (...)"

Nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0001285-47.2011.403.6006, a autoridade coatora afastou indeferiu o pedido de revogação da preventiva, nos seguintes termos (fls. 218/289):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JHONATAN SEBASTIAO PORTELA. Em síntese, argumenta que não se fazem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, uma vez que o requerente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.

Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 87/88).

Vieram os autos conclusos. Passo a examinar o pedido.

De partida, observo que atuo nestes autos em razão de designação extraordinária decorrente da concessão de ausência pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região ao magistrado Clorisvaldo Rodrigues Santos, conforme despacho exarado em 13 de setembro do corrente.

Assentada a competência, passo ao exame do pedido, tomando como ponto de partida o trecho da decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, proferida nos autos do expediente nº 000933-89.2011.403.6006:

(...)

Pois bem. Como bem aponta o Ministério Público Federal, o pedido de revogação da prisão preventiva não se fundamenta em fatos novos, limitando-se o requerente a aduzir que não se fazem presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, uma vez que se trata de pessoa sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Todavia, as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo, ausência de antecedentes e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constitutiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

O pedido foi reiterado na defesa prévia do paciente, tendo a autoridade coatora novamente indeferido a requisição, nos autos do processo nº 0001434-43.2011.4.03.6006, desmembrado dos autos 0001224-89.2011.403.6006 (fls. 258/259):

Compulsando os autos, verifico que os réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA apresentaram RESPOSTA À ACUSAÇÃO, respectivamente, às fls. 124-129, 124-129, 124-129, 187-206, 207-13 e 214-220.

Nessa trilha, a despeito do contido nas referidas respostas à acusação, dou seguimento à ação penal, porquanto verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.

A dilação probatória se faz essencial, tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não são contundentes no sentido de comprovar a inépcia da peça acusatória, tampouco a descaracterização dos crimes pelos quais os acusados foram denunciados.

Nesse diapasão, impende assinalar que indícios de autoria e do cometimento das infrações existem, devendo sê-los meticulosamente apurados no curso da presente demanda. Logo, são esses elementos probatórios mínimos, advindos de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada "Marco 334", que sustentam o exercício da presente ação penal, corroborando, logo, a presença da justa causa para a sua persecução penal.

No que tange aos pedidos da revogação da prisão preventiva formulados por ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, reitero que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como endereço fixo, ausência de antecedentes e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constitutiva excepcional. Como bem se infere, os suplicantes não fundamentaram seus pleitos em fatos novos, já que se limitam em afirmar que não se fazem presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, uma vez que se tratam de pessoas com bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Dessa forma, consigno que ainda está presente pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como os pedidos de liberdade provisória ora em questão.(...)

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído, *prima facie*, das provas carreadas aos autos, bem como da decisão que recebeu a denúncia (fl. 225). Verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento do paciente em quadrilha voltada à prática de contrabando/descaminho, com a participação de servidores públicos (policiais militares), aos quais eram pagas propinas para evitar a apreensão das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente JHONATAN tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.

Consta da decisão que decretou a preventiva que JHONATAN já havia sido indiciado pela prática dos crimes dos artigos 334 e 288 do Código Penal.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva do pacientes, demonstram a necessidade de sua manutenção.

Considerações acerca da inocência do paciente devem ser formuladas no feito originário, porque nesta via incabível a instauração de fase instrutória, considerando-se que o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir demonstradas por prova pré-constituída, inexistente nos presentes autos para cassar o ato impugnado.

Acrescente-se condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, incorre nos autos.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Verifica-se que o paciente foi preso em 14/09/2011; em 07/11/2011 foi deferida a prorrogação de prazo pra conclusão do inquérito; em 06/10/2011 o paciente requereu a revogação da prisão preventiva; em 10/11/2011 foi determinado o desmembramento do feito, considerada a complexidade dos fatos e a grande quantidade de acusados envolvidos na investigação; em 17/11/2011 a denúncia oferecida contra o paciente foi recebida; em 09/12/2011 foi apreciada a resposta à acusação.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0038830-30.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038830-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : ELIANE FARIA CAPRIOLI PRADO
PACIENTE : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu preso
: ANTONIO BESERRA DA COSTA reu preso
: ANDERSON CARLOS MIRANDA reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : JHONATAN SEBASTIAO PORTELA
: OSMAR STEINLE
: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: AGNALDO RAMIRO GOMES (desmembramento)
: ROMULO MORESCA
: ALAN CESER MIRANDA (desmembramento)
: ROGERIA DIAS MOREIRA
No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eliane Farias Caprioli Prado em favor de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO BESERRA DA COSTA e ANDERSON CARLOS MIRANDA contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 0001434-43.2011.4.03.6006, desmembrado dos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006.

Consta da inicial que os pacientes foram presos em setembro de 2011, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, emanado por ordem da autoridade impetrada, por estarem sendo investigados sob a acusação de

pertencerem a uma organização criminoso envolvida no contrabando de cigarros na fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai em operação denominada "Marco 334" levada a cabo pela Polícia Federal. Narra a impetrante ter requerido a concessão da liberdade provisória em favor dos pacientes, tendo a autoridade coatora indeferido o pedido sob o argumento de que havia ainda um requisito para a manutenção da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública. Alega que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, pois fundada em meras ilações, tendo os pacientes comprovado a primariedade, residência fixa e profissão lícita, bem como demonstrado a desnecessidade da manutenção da prisão, pois com a deflagração da operação, foram arrecadadas as provas e os investigados foram interrogados. Sustenta a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser revogada a prisão preventiva e, se o caso, aplicada as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do *Codex* processual penal. Em consequência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Ao final, pretende seja confirmada a liminar. Requisitadas informações (fls. 179), foram prestadas às fls. 202/206, instruída com os documentos de fls. 181/201 e 207/208. É o breve relato. Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A motivação acostada nas decisões do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

Confira-se o teor da decisão que decretou as prisões preventivas de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO BESERRA DA COSTA e ANDERSON CARLOS MIRANDA (fls. 183/200):

(...)

Tratam-se os presentes autos de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que requer:

1) a PRISÃO PREVENTIVA:

a) dos AGENTES PÚBLICOS: (...)

b) dos AGENTES FINANCIADORES: (...) (...)

c) dos AGENTES OPERADORES (...) ANTONIO BESERRA DA COSTA (...) ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA

(...)

Aduz que é necessária a decretação de medidas cautelares restritivas, para regular conclusão de investigação criminal, tendo em vista a identificação de diversas quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul que se dedicam precipuamente à introdução clandestina de cigarros paraguaios em território nacional e contam com o efetivo auxílio de policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira (DOF), o que foi possível identificar através dos autos de interceptação distribuído neste Juízo sob nº. 0000501-07.2010.403.6006.

Afirma o Ministério Público Federal que as investigações da Polícia Federal comprovaram a existência de cinco núcleos organizacionais principais:

(...)

2) O segundo grupo é composto por JHONATAN SEBASTIÃO, PORTELA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo "ALEMÃO", CALOS ALEXANDRE GOUVEIA, vulgo "KANDU" e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "PERNA", todos responsáveis pela remessa de cigarros de origem estrangeira para o Brasil através de veículos de grande porte (carretas). Fazem parte da quadrilha ANTONIO BEZERRA DA COSTA, vulgo "TITONHO", OSMAR STEINLE, vulgo "NENÊ", AGNALDO RAMIRO GOMES, vulgo "DIDA", RÔMULO MORESCA, vulgo "ROSCA", ALAN CESER MIRANDA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, todos "batedores" da organização criminoso, além de ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo "NEGÃO", responsável pela instalação dos radiocomunicadores, sempre de forma oculta, utilizados nas carretas e nos veículos dos "batedores" e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo "PANDA", que seria o gerente da organização criminoso.

(...)

Salienta que todos os investigados nesta operação trabalham em regime de organização criminoso. Na realidade, pode-se notar que há mais de um grupo organizado, sendo que, em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio de divisão de tarefas.

É um breve relato.

Decido.

Verifico que, em maio de 2010, a Polícia Federal, por intermédio da Base de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, iniciou as investigações acerca de possíveis organizações criminosas, efetuando levantamentos preliminares acerca do contrabando de cigarros na fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai. Conforme narrou a Autoridade Policial, foi informado, por meio do Ofício nº 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, o envolvimento de policiais militares com o contrabando, em especial do Sgt. JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO. A partir dessa informação, foi formulado a esse Juízo Federal requerimento para interceptação telefônica dos terminais utilizados pelos indivíduos inicialmente identificados, tendo sido tal medida deferida em 02 de junho de 2010, nos autos do processo nº 0000501-07.2010.403.6006.

No decorrer dessas investigações, não poucas interceptações telefônicas foram realizadas, todas autorizadas por este Juízo, cujo teor consta dos relatórios de inteligência que constituem os apensos I, II e III destes autos.

Passo a analisar os pedidos de decretação de prisão preventiva.

Nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Consoante dispõe o Art. 312, I e II do mesmo Código, para que a prisão preventiva possa ser decretada, faz-se necessário que o crime seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

É certo que, pesando a acusação de dois ou mais crimes contra o mesmo acusado, a pena a ser levada em consideração para aferição da possibilidade de decretação da prisão preventiva é a resultante do concurso de crimes. No presente caso, há pedido de prisão em relação a trinta e cinco investigados, sendo que há descrição de fatos que podem autorizar, ainda, a prisão preventiva em relação a um trigésimo sexto participante.

Dessa forma, necessária a análise da situação de cada um dos requeridos, separadamente. E, apenas por questão de praticidade, faço tal análise na ordem apresentada pelo Ministério Público Federal.

(...)

ANTONIO BESERRA DA COSTA

De acordo com o resultado das investigações, também restou clara a participação, como batedor, de Antônio Beserra da Costa nas ações perpetradas pelo grupo liderado por Jhonatan Sebastião Portela. Há gravações indicando que trabalhou como batedor em carregamentos que resultaram em apreensões de carretas carregadas de cigarros pela Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS e pela Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS.

Ademais, há gravações indicando que Antônio Beserra atua na função de coordenador dos batedores do grupo criminoso.

Demais disso, as conversas e textos interceptados também informam que Antonio Beserra mantinha fortes vínculos com Ângelo Guimarães Ballerini que, conforme já afirmado, atua na senda do contrabando na região de Mundo Novo/MS.

As investigações demonstraram a participação de Antônio Beserra em pelo menos quatro crimes de contrabando ou descaminho, além do crime de formação de quadrilha e de utilização de telecomunicação clandestina.

Por essas razões, em face da reiteração da prática de crimes, bem como em razão de estar estritamente vinculado a contrabandistas da região da fronteira, entendo que é necessária a sua prisão preventiva para a garantia de ordem pública, pois, estando em liberdade, é certo que voltará a delinquir. Ainda que os "patrões" já identificados sejam presos por força desta decisão, não há dúvidas de que Adilson procurará outros financiadores do crime para oferecer seus serviços, se já não o faz.

Assim, as medidas cautelares diferentes da prisão preventiva elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para afastá-lo de suas ações criminosas, sendo necessária a custódia cautelar.

ANDERSON CARLOS MIRANDA

Com relação ao requerido Anderson Carlos Miranda, as investigações trouxeram fortes indícios de sua participação nos crimes de utilização de telecomunicação clandestina, uma vez que atua instalando e fazendo a manutenção de aparelhos de radiotransmissão em veículos de batedores e nas carretas que fazem o transporte dos produtos contrabandeados.

As gravações de conversas telefônicas deixam clara a sua participação nessas ações, bem como a sua ciência de que trata de atividade ilícita.

Sua atividade revela-se essencial para o sucesso das empreitadas levadas a efeito pelos grupos criminosos que auxilia, haja vista que, sem esse meio de comunicação, o contrabando ou descaminho seria demasiadamente difícil, pois deixaria os integrantes do grupo sem meio de comunicação clandestina, obrigando-os a usar comunicação telefônica, o que os exporia à ação policial com mais facilidade.

Por meio de gravações telefônicas realizadas, pode-se constatar que Anderson faz dessa atividade ilícita o seu meio de vida, havendo sobrecarga de trabalho que o obriga até mesmo a pedir auxílio a outra pessoa (PC) que faz o mesmo tipo de atividade.

Dessa forma, entendo que a sua prisão preventiva é a medida necessária para fazê-lo cessar as atividades criminosas, não sendo suficientes para tanto as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isso porque, ainda que sejam presos os contrabandistas identificados na presente representação, há grande probabilidade de existirem outros grupos atuando na região, que também se valem de trabalhos de batedores e utilizam esse meio de comunicação. Assim, haveria campo suficiente para a continuidade de suas ações criminosas.

ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA

As gravações de mensagem e ligações telefônicas informam que Rogério Rodrigues de Lima atua como gerente do grupo que tem como líderes Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Valdenir Pereira dos Santos e Carlos Alexandre.

Nessa função, é coautor de todos os crimes praticados por esse grupo, que consistem em contrabando ou descaminho, corrupção ativa, formação de quadrilha e utilização de telecomunicação clandestina.

Como faz dessa função (gerente operacional de organização criminosa) seu meio de vida, é certo que não tem ocupação lícita, pois trabalha em um escritório que o grupo mantém para a organização da atividade criminosa. Assim sendo, estando embebido de informações referentes às atividades criminosas das quais participa, não é crível que algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal sejam capazes de afastá-lo de suas atividades ilícitas.

Ademais, estão presentes os requisitos para a sua prisão preventiva e entendo que essa medida é necessária, para a garantia da ordem pública, como único meio possível de retirá-lo da senda do crime.

(...)

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...) ANTONIO BESERRA DA COSTA, VULGO "TITONHO" OU "CITONHO" (...) ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo "NEGÃO", (...) ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo "PANDA" (...)"

Nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0001353-94.2011.4.03.6006, a autoridade coatora afastou indeferiu o pedido de revogação da preventiva por excesso de prazo, nos seguintes termos (fls. 202):

Trata-se de pedido de RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por ANDERSON CARLOS MIRANDA, ANTONIO BEZERRA DA COSTA e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, alegando, em síntese, excesso de prazo pela falta de oferecimento da denúncia nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006 - Operação "Marco 334".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à f. 20-vº, opinou pelo indeferimento do pleito, por falta de comprovação pelo requerente Do constrangimento ilegal alegado.

É um breve relato.

Urge consignar, de antemão, que não merece acolhimento o pedido em questão.

No tocante à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo "Parquet" Federal nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006, ressalte-se que, consoante julgados acostados aos autos pelos próprios requerentes (fls. 4-10), eventual alegação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual, mas sim considerando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto.

Ademais, os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, podendo as circunstâncias específicas de cada processo justificar a sua dilação, ante o Princípio da Razoabilidade.

Com efeito, em face do número de réus indiciados e a complexidade dos fatos que culminaram na deflagração da Operação "Marco 334", chancelada, dentre outros motivos, pela quantidade de organizações criminosas envolvidas nas investigações, o presente caso não invoca qualquer nulidade concernente a excesso de prazo para a realização de ato processual.

Valioso registrar, outrossim, que, por motivos de economia e celeridade processual, as denúncias concernentes a todos os indiciados, que já foram interpostas no dia 10/11/2011, não serão juntadas nos autos principais, e sim darão início a cinco novas ações penais, desmembradas daqueles.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação e/ou relaxamento da prisão preventiva formulado pelos requerentes.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Os pedidos foram reiterados na defesa prévia do paciente, tendo a autoridade coatora novamente indeferido as requisições, nos autos do processo nº 0001434-43.2011.4.03.6006, desmembrado dos autos 0001224-89.2011.4.03.6006 (fls. 203/204):

Compulsando os autos, verifico que os réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA apresentaram RESPOSTA À ACUSAÇÃO, respectivamente, às fls. 124-129, 124-129, 124-129, 187-206, 207-13 e 214-220.

Nessa trilha, a despeito do contido nas referidas respostas à acusação, dou seguimento à ação penal, porquanto verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.

A dilação probatória se faz essencial, tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não são contundentes no sentido de comprovar a inépcia da peça acusatória, tampouco a descaracterização dos crimes pelos quais os acusados foram denunciados.

Nesse diapasão, impende assinalar que indícios de autoria e do cometimento das infrações existem, devendo sê-lo meteticulosamente apurados no curso da presente demanda. Logo, são esses elementos probatórios mínimos, advindos de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada "Marco 334", que sustentam o exercício da presente ação penal, corroborando, logo, a presença da justa causa para a sua persecução penal.

No que tange aos pedidos da revogação da prisão preventiva formulados por ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, reitero que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como endereço fixo, ausência de antecedentes e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Como bem se infere, os suplicantes não fundamentaram seus pleitos em fatos novos, já que se limitam em afirmar que não se fazem presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, uma vez que se tratam de pessoas com bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Dessa forma, conigno que ainda está presente pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como os pedidos de liberdade provisória ora em questão.(...)

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído, *prima facie*, das provas carreadas aos autos, bem como da decisão que recebeu a denúncia (fl. 202). Verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento dos pacientes em quadrilha voltada à prática de contrabando/descaminho, com a participação de servidores públicos (policiais militares), aos quais eram pagas propinas para evitar a apreensão das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente ANTÔNIO tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.

Consta da decisão que decretou a preventiva que ANTONIO havia participado de pelo menos quatro crimes de contrabando/descaminho, além do delito de formação de quadrilha e de utilização de telecomunicação clandestina.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Com relação aos demais pacientes, da análise da decisão do juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar sua imediata soltura, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, demonstram a necessidade de sua manutenção.

Considerações acerca da inocência dos pacientes devem ser formuladas no feito originário, porque nesta via incabível a instauração de fase instrutória, considerando-se que o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir demonstradas por prova pré-constituída, inexistente nos presentes autos para cassar o ato impugnado.

Acrescente-se condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 HABEAS CORPUS Nº 0038590-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038590-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA
PACIENTE : RONI JOSE ADMIRTIDES reu preso
ADVOGADO : JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00119074820114036181 1P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por João Carmino Generoso da Costa em favor de RONI JOSE ADMIRTIDES, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que mantém o paciente preso, processado nos autos nºs 0000797-52.2011.403.6181 e 0000806-14.2011.403.6181.

Consta da inicial que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 09.11.2011, sem denúncia oferecida, apesar de transcorridos mais de trinta dias.

Afirma o impetrante que a autoridade impetrada negou a revogação da prisão preventiva, embora haja fatos novos apresentados e a colaboração do paciente na elucidação do caso e busca da verdade real.

Sustenta violação do princípio da razoabilidade ao argumento de atraso no andamento processual, com a manutenção do paciente preso.

Alega inexistirem os pressupostos para a prisão preventiva, pois não há dados concretos a indicar que o paciente em liberdade constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal.

Assevera que Roni é homem de bem, trabalhador, primário e ostenta bons antecedentes (reabilitado judicialmente), possui emprego definido de comerciante e endereço certo.

Requer a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura em favor de Roni José Admirtides. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 31), foram prestadas às fls. 33/35, instruído com a mídia de fl. 36. É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, a alegação está prejudicada à vista da informação da autoridade impetrada de que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente, originando a representação nº 0012919-97.2011.403.6181 (fls. 34).

Quanto à aventada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva: a decisão que decretou a prisão preventiva de RONI JOSE ADMIRTIDES é de seguinte teor, consoante cópia encaminhada pelo juízo impetrado:

"(...)

3. Núcleo Vila Carrão

Passando à análise do terceiro núcleo criminoso, verificou-se, no curso da investigação, que se relaciona à subtração de cartões de crédito e de débito no Centro de Tratamento de Encomendas (CTE) da ECT no bairro da Vila Carrão. Pelo que se apurou no procedimento de interceptação, pode-se descrever as atividades de tal grupo da forma a seguir exposta, em linhas gerais.

Numa primeira etapa, são os cartões extraviados da unidade da EBCT acima citada, tarefa realizada por Daniel Cícero de Barros, empregado da empresa pública.

Realizado o extravio, são os cartões vendidos a outros membros da quadrilha, os quais, por sua vez, realizam o desbloqueio, mediante prévia obtenção dos dados qualificativos dos respectivos titulares, por ligação telefônica à instituição financeira. Na próxima fase, constatou-se que os integrantes do grupo utilizam fraudulentamente os referidos cartões para a realização de pagamentos de contas, normalmente em nome de terceiros, bem como para compras em estabelecimentos comerciais.

A par disso, efetuam, ainda, transferências de valores para contas bancárias de seu interesse.

Constatou-se, de outra parte, participação de proprietários de estabelecimentos comerciais, os quais, tendo ciência das fraudes, permitem a utilização dos cartões em seus comércios, simulando transações inexistentes, com a única finalidade de receber parcela do valor referente a operação lícita.

Também ficou comprovado que alguns integrantes do grupo procuravam realizar empréstimo, junto a própria instituição financeira emitente do cartão, em nome do cliente, a fim de possibilitar o aumento do limite de valor do cartão extraviado.

Finalmente, apurou-se que parte do grupo atua ainda na clonagem de cartões, obtendo de maneira fraudulenta a "trilha magnética" do cartão e, em algumas das vezes, com o auxílio de equipamentos instalados em caixas eletrônicos, a própria senha secreta do cliente.

Além de pessoas cuja identificação completa não foi possível, são os seguintes os integrantes desse núcleo: Daniel Cícero de Barros, Renata Pereira de Araújo, Everton Moreira Santos, Douglas Pereira da Silva, Ediele Torres Monteiro, Maria Madalena Pereira da Silva, Alexandre Saldanha de Oliveira, Thiago Gunter Hirneiss, Francisco Santos Gomes Reis, Denis dos Santos Pierri, Anderson Brito da Silva, Caio Cesar Vicente, Fábio César da Silva, Átila Carlai da Cruz, Fábica Cristiana da Silva Luz, Wesley Elan da Luz, Roni José Admirtides, Diego Romaris Moreira, Bruno de Mello Monteiro e Michel Francisco de Chagas.

Passo, por conseguinte, a análise das condutas de cada um deles.

"(...)

3.16. Roni Jose Admirtides (vulgo Coca)

Usa o telefone de nº (15) 7814-6133.

Foi apurado que o investigado é sócio proprietário da empresa RONI JOSE ADMIRTIDES ME, inscrita no CNPJ nº 02.774.278/0001-41, especializada no comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática.

Como já explanado no item que tratou das atividades praticadas por Fabio, o investigado, valendo-se de seus conhecimentos de informática, auxilia o primeiro na obtenção de dados captados pelas máquinas chupa cabras. A par dos diálogos já transcritos, foram interceptados outros: em um deles, o investigado explica a Fábio como usar equipamento sem fio; em outro, dá a entender que montou uma máquina; mais a frente, faz afirmações, em mais de uma oportunidade, pelas quais se percebe que está aprimorando seus "equipamentos". Cabe salientar, ainda, que a pessoa que de Roni é citada em conversa travada entre Átila e Gordao, como sendo o responsável pela montagem de programa que seria capaz de captar dados à distância (conversa já reproduzida nessa decisão).

A seguir, confira-se as transcrições dos diálogos acima citados (fls. 1462/1463, 1838/1840 e 2318/2323): (...)

(...)

Assim, conclui-se pela existência de indícios de que Roni participa ativamente da quadrilha investigada, realizando a adulteração de terminais eletrônicos e comercializando equipamentos "chupa cabras" para transmissão de dados capturados fraudulentamente de cartões bancários, concorrendo para a prática de transações bancárias fraudulentas, de modo a causar danos patrimoniais a terceiros. Sua condutas se amoldam, portanto, nos arts. 155, §4º, II e 288, caput, ambos do Código Penal.

3.20. Das medidas restritivas

Iniciando pela análise dos pedidos de prisão, cabem aqui as mesmas considerações expendidas para os outros dois núcleos.

Com efeito, ficou suficientemente demonstrada a existência da quadrilha e, além desta, da materialidade dos crimes de furto qualificado e peculato, ambos com penas máximas superiores a quatro anos.

Há nos autos, outrossim, indícios contundentes de que a maioria esmagadora dos investigados desse núcleo tem nas atividades criminosas seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir, mesmo com a prisão de alguns deles.

Friso, ainda neste ponto, que Diego e Denis já forma presos no desempenho de atividades relacionadas aos crimes que nestes autos se apuram, tendo o primeiro três números de CPF, o que torna mais fácil sua provável fuga.

Tem-se, por conseguinte, que sua manutenção em liberdade, nesse momento, coloca em risco a ordem pública, sendo as prisões preventivas necessárias para a manutenção daquela e para garantir a aplicação da lei penal.

Excetuo, nesse ponto, os investigados Ediele, Fábila e Wesley, pela fragilidade, por ora, dos indícios de prática de atividades ilícitas por aqueles.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido contido na representação e decreto as prisões preventivas de (...) Fábio Cesar da Silva, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A decisão denegatória do pedido de liberdade provisória e da revogação da prisão preventiva restou vazada nos seguintes termos (fls. 33/34):

A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de RONI nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de RONI JOSE ADMIRTIDES. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF.

A motivação acostada nas decisões do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, da decisão que decretou a preventiva, onde constam inúmeros diálogos do paciente tidos por incriminatórios.

Com efeito, a transcrição das conversas captadas revelam, ao menos indiciariamente, o envolvimento do paciente em quadrilha voltada à prática de peculato e furto qualificado, com a participação de funcionários dos correios, responsáveis pelos desvios de cartões bancários e repasse a outros membros da quadrilha, que os revendiam e/ou utilizavam-os em estabelecimentos comerciais efetuando compras fraudulentas e fazendo operações bancárias de transferências de valores.

Percebe-se, pelas conversas captadas, o engajamento do paciente na montagem de programas de informática que seria capaz de captar dados pela máquinas "chupas cabras" à distância.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar, considerando-se a imputação de que o paciente é integrante de quadrilha, descoberta em pleno funcionamento, sendo necessária a custódia para fazer cessar a atuação criminosa e o desmantelamento do grupo.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

De outro vértice, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por derradeiro, a arguição de os crimes imputados possuem pena máxima de quatro anos é vencida pelos documentos dos autos, noticiantes de que o paciente está sendo investigado por furto qualificado e estelionato, de penas superiores a quatro anos.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0038833-82.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038833-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : EDSON MARTINS
PACIENTE : ROGERIA DIAS MOREIRA reu preso
ADVOGADO : EDSON MARTINS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS
CO-REU : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA
: ANTONIO BESERRA DA COSTA
: ANDERSON CARLOS MIRANDA
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA
: OSMAR STEINLE
: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: AGNALDO RAMIRO GOMES (desmembramento)
: ROMULO MORESCA
: ALAN CESER MIRANDA (desmembramento)
No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edson Martins em favor de ROGERIA DIAS MOREIRA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que mantém o paciente preso nos autos nºs 00001434-43.2011.4.03.6006.

Consta da inicial que a paciente encontra-se presa desde 14.09.2011, acusada da prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97.

Afirma o impetrante que o pedido de liberdade provisória da paciente restou negado pela autoridade impetrada, ao fundamento da necessidade da manutenção da prisão por conveniência da instrução penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sem atentar-se que Rogéria é primária, tem residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta excesso de prazo no processamento da ação penal sob o entendimento que até a audiência de instrução, designada para 16.01.2012, terão transcorridos mais de 120 dias de prisão, ultrapassando-se tempo razoável para o fim da instrução, a ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ausência de fundamentação na decisão de indeferimento da liberdade provisória, aduzindo que o indeferimento deve ser concretamente fundamentado.

Assevera inexistirem os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. Quanto à ordem pública afirma que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a paciente possui familiares na cidade de Sete Quedas/MS, residência fixa e emprego lícito. Quanto à conveniência da instrução criminal afirma que as provas já foram colhidas e a paciente não criará obstáculos à produção da prova. Quanto à aplicação da lei penal afirma que a paciente não se evadirá do local e poderá, em caso de condenação, recorrer em liberdade.

Requer, em sede liminar, a concessão de liberdade ao paciente mediante termo de comparecimento, em razão de inexistirem os requisitos para a preventiva. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações (fls. 234), foram prestadas às fls. 261/262, instruída com os documentos de fls. 237/259, 263/264.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A motivação acostada nas decisões do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

Confira-se o teor da decisão que decretou a prisão preventiva de ROGÉRIA DIAS MOREIRA (fls. 238/255):

(...)

Tratam-se os presentes autos de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que requer:

1) a PRISÃO PREVENTIVA:

a) dos AGENTES PÚBLICOS: (...)

b) dos AGENTES FINANCIADORES: (...) (...)

c) dos AGENTES OPERADORES (...) ROGÉRIA DIAS MOREIRA

(...)

Aduz que é necessária a decretação de medidas cautelares restritivas, para regular conclusão de investigação criminal, tendo em vista a identificação de diversas quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul que se dedicam precipuamente à introdução clandestina de cigarros paraguaios em território nacional e contam com o efetivo auxílio de policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira (DOF), o que foi possível identificar através dos autos de interceptação distribuído neste Juízo sob nº. 0000501-07.2010.403.6006.

Afirma o Ministério Público Federal que as investigações da Polícia Federal comprovaram a existência de cinco núcleos organizacionais principais:

(...)

2) O segundo grupo é composto por JHONATAN SEBASTIÃO, PORTELA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo "ALEMÃO", CALOS ALEXANDRE GOUVEIA, vulgo "KANDU" e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "PERNA", todos responsáveis pela remessa de cigarros de origem estrangeira para o Brasil através de veículos de grande porte (carretas). Fazem parte da quadrilha ANTONIO BEZERRA DA COSTA, vulgo "TITONHO", OSMAR STEINLE, vulgo "NENÊ", AGNALDO RAMIRO GOMES, vulgo "DIDA", RÔMULO MORESCA, vulgo "ROSCA", ALAN CESER MIRANDA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, todos "batedores" da organização criminoso, além de ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo "NEGÃO", responsável pela instalação dos radiocomunicadores, sempre de forma oculta, utilizados nas carretas e nos veículos dos "batedores" e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo "PANDA", que seria o gerente da organização criminoso.

(...)

Salienta que todos os investigados nesta operação trabalham em regime de organização criminoso. Na realidade, pode-se notar que há mais de um grupo organizado, sendo que, em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio de divisão de tarefas.

É um breve relato.

Decido.

Verifico que, em maio de 2010, a Polícia Federal, por intermédio da Base de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, iniciou as investigações acerca de possíveis organizações criminosas, efetuando levantamentos preliminares acerca do contrabando de cigarros na fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai. Conforme narrou a Autoridade Policial, foi informado, por meio do Ofício nº 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, o envolvimento de policiais militares com o contrabando, em especial do Sgt. JULIO CESAR ROSENI, vulgo ARREPIADO. A partir dessa informação, foi formulado a esse Juízo Federal requerimento para interceptação telefônica dos terminais utilizados pelos indivíduos inicialmente identificados, tendo sido tal medida deferida em 02 de junho de 2010, nos autos do processo nº 0000501-07.2010.403.6006.

No decorrer dessas investigações, não poucas interceptações telefônicas foram realizadas, todas autorizadas por este Juízo, cujo teor consta dos relatórios de inteligência que constituem os apensos I, II e III destes autos.

Passo a analisar os pedidos de decretação de prisão preventiva.

Nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Consoante dispõe o Art. 312, I e II do mesmo Código, para que a prisão preventiva possa ser decretada, faz-se necessário que o crime seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

É certo que, pesando a acusação de dois ou mais crimes contra o mesmo acusado, a pena a ser levada em consideração para aferição da possibilidade de decretação da prisão preventiva é a resultante do concurso de crimes. No presente caso, há pedido de prisão em relação a trinta e cinco investigados, sendo que há descrição de fatos que podem autorizar, ainda, a prisão preventiva em relação a um trigésimo sexto participante.

Dessa forma, necessária a análise da situação de cada um dos requeridos, separadamente. E, apenas por questão de praticidade, faço tal análise na ordem apresentada pelo Ministério Público Federal.

(...)

ROGÉRIA DIAS MOREIRA

Rogéria Dias Moreira foi flagrada quando atuava como batedora para sete carretas que trocavam pneus em Pitondy Porã/PY, por policiais militares, mas não foi presa, uma vez que os policiais apenas apresentaram os produtos contrabandeados à Inspetoria da Receita Federal.

Demais disso, foi feita gravação que comprova seu vínculo com demais integrantes de grupos que praticam contrabando na região de fronteira.

Só esses fatos poderiam não autorizar a sua prisão preventiva, mas deve ser levado em conta que há mais de um ano antes desses fatos Rogéria já havia sido surpreendida com um rádio transceptor instalado de forma oculta no porta-malas do veículo VW/GOL que conduzia.

Dessa forma, deduz-se que suas ações não são apenas aquelas identificadas na investigação, mas vem atuando de forma contínua como batedora, auxiliando no contrabando de cigarros e pneus. Tanto é que tem ligação com pessoas que reiteradamente atuam no contrabando de cigarros, bem como proprietário de loja de pneus localizado em território paraguaio.

Ademais, pesa contra Rogéria as acusações das práticas dos crimes de formação de quadrilha, contrabando ou descaminho e de utilização clandestina de telecomunicação.

Portanto, entendendo necessária a sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que estão presentes os seus requisitos e as demais cautelares, previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal, não serão suficientes para inibi-la de praticar infrações penais relacionadas ao contrabando, uma vez que faz dessas atividades o seu meio de vida.

(...)

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...)ROGÉRIA DIAS MOREIRA (...)"

Nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0001284-62.2011.403.6006, a autoridade coatora afastou indeferiu o pedido de revogação da preventiva, nos seguintes termos (fls. 257/258):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ROGÉRIA DIAS MOREIRA. Em síntese, argumenta que não se fazem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, uma vez que a requerente é primária, tem residência fixa e ocupação lícita.

Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 72/73).

Vieram os autos conclusos. Passo a examinar o pedido.

De partida, observo que atuo nestes autos em razão de designação extraordinária decorrente da concessão de ausência pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região ao magistrado Clorisvaldo Rodrigues Santos, conforme despacho exarado em 13 de setembro do corrente.

Assentada a competência, passo ao exame do pedido, tomando como ponto de partida o trecho da decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, proferida nos autos do expediente nº 000933-89.2011.403.6006:

(...)

Pois bem. Como bem aponta o Ministério Público Federal, o pedido de revogação da prisão preventiva não se fundamenta em fatos novos, limitando-se a requerente a aduzir que não se fazem presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, uma vez que se trata de pessoa sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Todavia, as supostas condições favoráveis da requerente, tais como endereço fixo, ausência de antecedentes e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constitutiva excepcional, como se dá no caso dos autos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

O pedido foi reiterado na defesa prévia da paciente, tendo a autoridade coatora novamente indeferido a requisição, nos autos do processo nº 0001434-43.2011.4.03.6006, desmembrado dos autos 0001224-89.2011.403.6006 (fls. 258/259):

Compulsando os autos, verifico que os réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA apresentaram RESPOSTA À ACUSAÇÃO, respectivamente, às fls. 124-129, 124-129, 124-129, 187-206, 207-13 e 214-220.

Nessa trilha, a despeito do contido nas referidas respostas à acusação, dou seguimento à ação penal, porquanto verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.

A dilação probatória se faz essencial, tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não são contundentes no sentido de comprovar a inépcia da peça acusatória, tampouco a descaracterização dos crimes pelos quais os acusados foram denunciados.

Nesse diapasão, impende assinalar que indícios de autoria e do cometimento das infrações existem, devendo sê-los meticulosamente apurados no curso da presente demanda. Logo, são esses elementos probatórios mínimos, advindos de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a

operação denominada "Marco 334", que sustentam o exercício da presente ação penal, corroborando, logo, a presença da justa causa para a sua persecução penal.

No que tange aos pedidos da revogação da prisão preventiva formulados por ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, reitero que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como endereço fixo, ausência de antecedentes e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Como bem se infere, os suplicantes não fundamentaram seus pleitos em fatos novos, já que se limitam em afirmar que não se fazem presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, uma vez que se tratam de pessoas com bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Dessa forma, consigno que ainda está presente pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como os pedidos de liberdade provisória ora em questão.(...)

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído, *prima facie*, das provas carreadas aos autos, bem como da decisão que recebeu a denúncia (fl. 264). Verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva, o envolvimento da paciente em quadrilha voltada à prática de contrabando/descaminho, com a participação de servidores públicos (policiais militares), aos quais eram pagas propinas para evitar a apreensão das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas.

Da análise da decisão do juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

Acrescente-se que consta da decisão que decretou a preventiva que a paciente já havia sido surpreendida anteriormente com um rádio transceptor instalado de forma clandestina e seu veículo um ano antes.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva da pacientes, demonstram a necessidade de sua manutenção.

Considerações acerca da inocência da paciente devem ser formuladas no feito originário, porque nesta via incabível a instauração de fase instrutória, considerando-se que o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir demonstradas por prova pré-constituída, inexistente nos presentes autos para cassar o ato impugnado.

Acrescente-se condições pessoais favoráveis à paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, incorre nos autos.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Verifica-se que a paciente foi presa em 14/09/2011; em 07/11/2011 foi deferida a prorrogação de prazo pra conclusão do inquérito; em 06/10/2011 a paciente requereu a revogação da prisão preventiva; em 10/11/2011 foi determinado o desmembramento do feito, considerada a complexidade dos fatos e a grande quantidade de acusados envolvidos na investigação; em 14/11/2011 a denúncia oferecida contra a paciente foi recebida; em 09/12/2011 foi apreciada a resposta à acusação.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 HABEAS CORPUS Nº 0038874-49.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038874-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : MARCELO YAMASAKI VERONA
PACIENTE : JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO YAMASAKI VERONA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017575720114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Yamasaki Verona em favor de JOSINALDO GUIMARÃES DA COSTA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, que mantém o paciente preso nos autos do processo nº 0001757-57.2011.403.6006.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante delito em 31.10.2011, supostamente pelas infrações dos artigos 33 c.c. 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 334 do Código Penal..

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) em relação ao delito de tráfico, alega a atipicidade da conduta por ausência de justa causa, pois a maconha encontrada no veículo conduzido pelo paciente estava deteriorada, suja de lama e com teias de aranha, sem condições de uso, conforme depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, de modo que não há materialidade delitiva;
- b) ausência dos requisitos da prisão preventiva, sendo o paciente primário, com residência fixa e profissão lícita;
- c) ausência da necessária fundamentação acerca da impossibilidade da decretação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, de que trata a Lei 12.403/2011;
- d) em relação ao crime de descaminho, sustenta a atipicidade da conduta, pois o valor da mercadoria apreendida (brinquedos) corresponde a US\$1.500,00, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Em consequência, requer a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva e o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do *writ*. Ao final, pretende a confirmação da liminar e o trancamento do feito em relação ao crime de descaminho ou o arbitramento de fiança.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 57), foram prestadas às fls. 60/64, instruídas com os documentos de fls. 65/92.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

Quanto à alegação de ausência de justa causa em relação ao tráfico, considerado que os policiais manifestaram que a maconha não estava em condições de uso, registro que não é possível concluir, à primeira vista e em análise de cognição sumária, por inequívoca ausência de justa causa por falta de prova da materialidade delitiva.

É cediço ser o *habeas corpus* remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via.

A suscitação de ausência de potencialidade lesiva da droga demanda análise aprofundada da prova coligida no procedimento investigatório, sendo, por isso, inviável o acatamento da pretensão do impetrante.

No caso, *prima facie*, a materialidade pode ser constatada do laudo de exame preliminar e do laudo de constatação presentes nos autos.

Alegações relativas à inocência do paciente devem ser debatidas exaustivamente nas vias ordinárias, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a motivação acostada nas decisões de fls. 78/79 e 81/85 é suficiente para a segregação cautelar.

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, das provas carreadas aos autos.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente JOSIVALDO tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.

Com efeito, consta da folha de antecedentes de fls. 75/77 diversas que o paciente havia sido preso anteriormente pela prática do crime de contrabando e descaminho.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa. E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Ainda que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 HABEAS CORPUS Nº 0023494-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023494-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE : NATAL CANDIDE FRANZINE FILHO
: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO
: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
: JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS
: AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA
No. ORIG. : 2008.61.81.003569-8 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO e HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu denúncia imputando aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Narra a peça acusatória que no período de junho a dezembro de 2004, os pacientes, conjuntamente com outros réus, com consciência e livre vontade, uniram-se em quadrilha ou bando com o fim de praticar reiterados crimes em detrimento do INSS e do IBAMA. Os crimes eram de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, estelionato contra entidade de direito público e advocacia administrativa.

Segundo a denúncia, os pacientes participavam da empreitada criminosa angariando clientes para o seio da organização criminosa, bem como previamente conluiados com servidores corrompidos, se incumbiam de redigir, assinar e protocolizar perante o IBAMA e o INSS os requerimentos de dação em pagamento

A impetrante aponta a inépcia do libelo acusatório ao argumento de não descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal, de forma a impossibilitar a defesa dos pacientes, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pugna, liminarmente, o sobrestamento do curso do processo com interrogatório designado e, ao final, o trancamento da ação penal ou seu desmembramento.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.55/58).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

A peça acusatória mostrou-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo aos pacientes o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

O Juízo de 1º grau noticiou que a defesa dos acusados apresentara resposta escrita e, não se verificando ser a hipótese de absolvição sumária, a teor do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito.

A prova pré-constituída deste *writ* indica restarem ausentes os pressupostos de absolvição sumária, quais sejam: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou extinta a punibilidade do agente.

Nessa linha de raciocínio, a questão envolvendo a suposta atipicidade da conduta, senão vencida, implica em evidente pronunciamento acerca de questão controversa, o qual demanda o respeito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados, os quais são afetos ao juízo da formação da culpa e, pois, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Por fim, não configura constrangimento ilegal a manutenção da data designada para a realização do interrogatório, ato processual que além de meio de prova o é de defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0035596-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035596-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA
PACIENTE : YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA reu preso
ADVOGADO : FABIANA FABRICIO PEREIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS
: JOEL VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00121533320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Paladine Vieira e Rogério Manduca em favor de **Yago Lenon dos Santos Souza**, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0012153-33.2011.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, no qual se apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334 do Código Penal, artigo 183 da Lei nº 9.492/97 e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Requerem, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar de recolhimento domiciliar e/ou de monitoramento eletrônico.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita, como auxiliar de produção. Aduzem, ainda, que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirmam, por fim, que o delito imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça.

O pedido de liminar foi indeferido no dia 22.11.2011.

Requisitadas as informações, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional da República que, por sua vez, opinou pela prejudicialidade do presente feito, haja vista a expedição de alvará de soltura em favor do paciente pelo magistrado de primeiro grau no dia 09.12.2011, conforme consulta de fl. 313.

Por esta razão, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 HABEAS CORPUS Nº 0039094-47.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.039094-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
PACIENTE : DIONIZIO FAVARIN reu preso
ADVOGADO : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : DANIEL PEREIRA BEZERRA
: MARCOS GAVILAN FAVARIN
: ROBSON ANTONIO SITTA
: CLAUDIR ANTONIO RECK
No. ORIG. : 00013547920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcio César de Almeida Dutra em favor de DIONIZIO FAVARIN contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que indeferiu o pedido de liberdade provisória nº 0001354-79.2011.4.03.6006, bem como mantém o processamento os autos da ação penal nº 0001436-13.2011.4.03.6006, desmembrado dos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006.

Consta da inicial que o paciente foi preso em 14.09.2011, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, emanado por ordem da autoridade impetrada, por estar sendo investigado sob a acusação de pertencer a uma organização criminosa envolvida no contrabando de cigarros na fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai em operação denominada "Marco 334" levada a cabo pela Polícia Federal.

Narra o impetrante ter requerido a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, demonstrando sua primariedade, residência fixa, ocupação lícita, tendo a autoridade coatora indeferido o pedido sem qualquer fundamento.

Sustenta a ausência de provas em relação à autoria delitiva, tendo a denúncia baseado-se em presunções, sendo que o paciente sequer foi flagrado em qualquer conversa telefônica, de modo que a ação carece de justa causa, devendo ser trancada em relação ele.

Alega a nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que os pedidos de prorrogação não foram precedidos da manifestação do Ministério Público Federal.

Aduz ainda que a denúncia foi oferecida fora do prazo legal.

Sustenta a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em consequência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Ao final, pretende seja concedida a ordem para que seja trancada a ação penal em relação ao paciente.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

Extraí-se da consulta ao sistema de andamento processual no sítio da Justiça Federal que, nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0001354-79.2011.4.03.6006, a autoridade coatora afastou a questão da nulidade das interceptações telefônicas e do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DANIEL PEREIRA BEZZERRA, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, MARCOS GAVILAN FAVARIN, CLAUDIR ANTONIO RECK e DIONIZIO FAVARIN, alegando, em síntese, a nulidade das gravações telefônicas, a nulidade pela falta de oferecimento da denúncia nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006 - Operação "Marco 334", e a ausência de fundamentação em relação à decretação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à f. 20-vº, opinou pelo indeferimento do pleito, por falta de comprovação pelos requerentes das nulidades alegadas.

É um breve relato.

Urge consignar, de antemão, que não merece acolhimento o pedido em questão.

Ora, como bem salientado pelo "Parquet" Federal, a alegação pelos requerentes de eventual nulidade nas interceptações telefônicas realizadas não foi devidamente comprovada apenas com os documentos que instruem os presentes autos.

Ademais, impende registrar que nos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000501-07.2010.4.03.6006, nos quais a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico foi decretada, não há se cogitar qualquer nulidade, uma vez que todo o

procedimento foi realizado em conformidade com os ditames constitucionais e com a legislação atinente ao tema, servindo de base para o deferimento da representação pela prisão preventiva dos requerentes. Logo, desarrazoado o argumento formulado pelos suplicantes, no que concerne à nulidade da interceptação telefônica. De outra banda, quanto à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo "Parquet" Federal nos autos principais - 0001224-89.2011.4.03.6006, ressalte-se que, consoante julgados acostados aos autos pelos próprios requerentes (fls. 6-11), eventual alegação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual, mas sim considerando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto.

Ademais, os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, podendo as circunstâncias específicas de cada processo justificar a sua dilação, ante o Princípio da Razoabilidade.

Com efeito, em face do número de réus indiciados e a complexidade dos fatos que culminaram na deflagração da Operação "Marco 334", chancelada, dentre outros motivos, pela quantidade de organizações criminosas envolvidas nas investigações, o presente caso não invoca qualquer nulidade concernente a excesso de prazo para a realização de ato processual.

Valioso registrar, outrossim, que, por motivos de economia e celeridade processual, as denúncias concernentes a todos os indiciados, que já foram interpostas no dia 10/11/2011, não serão juntadas nos autos principais, e sim darão início a cinco novas ações penais, desmembradas daqueles.

Por derradeiro, embora os requerentes declarem a ausência de fundamentação em relação à decisão que lhes decretou a prisão preventiva, registro que ainda estão presentes pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante está devidamente assentado nas decisões proferidas nos autos 0000933-89.2011.4.03.6006 (representação pela prisão preventiva).

Noutro giro, não vislumbro ao presente caso a aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal por entender ineficazes ao deslinde da instrução processual. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece: "a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos requerentes. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Os pedidos foram reiterados na defesa prévia do paciente, tendo a autoridade coatora novamente indeferido as requisições, nos autos do processo nº 0001436-13.2011.4.03.6006, desmembrado dos autos 0001224-89.2011.4.03.6006:

Não obstante as RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, respectivamente, de fls. 54-73, 74-97, 98-115 e 117-136, dou seguimento à ação penal, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus DIONIZIO FAVARIN, DANIEL PEREIRA BEZERRA, CLAUCIR ANTONIO RECK e MARCOS GAVILAN FAVARIN, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que eventual inépcia da denúncia, irregularidade das degravações ou ausência de prova dos crimes que os acusados, em tese, praticaram, não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que o presente feito originou-se de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada "Marco 334". Ademais, quanto aos pleitos formulados pela defesa, no que concerne à revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, com fundamento na nulidade das gravações telefônicas e no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, registro que tais pedidos já foram devidamente apreciados nos autos nº 0001354-79.2011.403.6006, sendo certo que os requerentes não trouxeram argumentos novos que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Despicienda, portanto, trazer à baila novamente as fundamentações que motivaram a manutenção da custódia cautelar dos acusados durante o curso da colheita das provas. Reforça, ainda, a necessidade da instrução processual neste momento, o fato de os réus requererem suas absolvições com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, isto é, por não constituir os fatos a eles imputados infração penal. Com efeito, conforme já afirmado, tal alegação não foi devidamente comprovada apenas com o que consta nos autos, motivo pelo qual hei por bem dar início à fase instrutória. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 22-verso (itens 4 e 5), bem como pela defesa dos réus DIONIZIO FAVARIN (f. 73), DANIEL PEREIRA BEZERRA (f. 97), CLAUCIR ANTONIO RECK (f. 115) e MARCOS GAVILAN FAVARIN (f. 136), que o endereço pertença a outra jurisdição, que não desta Subseção Judiciária. Consigno que não será ferida a ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal(...)

Quanto à alegação de nulidade da interceptação telefônica, inexistente nos autos qualquer documento demonstrativo da alegação. Levando-se em conta que o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito célere em que as argumentações devem vir demonstradas de plano, com prova pré-constituída, não há como se apreciar a questão. Referida alegação vem alicerçada na tese de que "algumas escutas foram colhidas no período em que o Ministério Público ainda não tinha se manifestado e que o Juiz ainda não tinha decidido pela autorização", porém, não juntou o impetrante qualquer documento que corrobore a idéia ora exposta.

Ainda que assim não fosse, é de se atentar que as decisões proferidas pela autoridade coatora são no sentido de que os pedidos de quebra de sigilo obedeceram as regras constitucionais e legais vigentes.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, incorre nos autos.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Verifica-se que o paciente foi preso em 14.09.2011, tendo a denúncia sido oferecida em 08.11.2011. Por outro lado, não há que se falar em excesso de prazo, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, registro que não é possível concluir, à primeira vista e em análise de cognição sumária, por inequívoca ausência de justa causa por falta de prova da autoria delitiva.

É cediço ser o *habeas corpus* remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via.

A suscitação de ausência de dolo, atipicidade do fato e falta de prova da autoria delitiva demandam análise aprofundada da prova coligida no procedimento investigatório, sendo, por isso, inviável o acatamento da pretensão do impetrante.

Alegações relativas à inocência do paciente, em virtude da falta de prova da autoria delitiva, devem ser debatidas exaustivamente nas vias ordinárias, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, inicialmente destaco que a impetração veio desprovida da decisão que decretou a prisão preventiva. De outro lado, verifico que a motivação acostada nas decisões indeferitórias da revogação da prisão preventiva do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, da decisão que recebeu a denúncia (fl. 111).

Verifica-se da denúncia de fls. 76/93, o envolvimento do paciente em quadrilha voltada à prática de contrabando/descaminho, com a participação de servidores públicos (policiais militares), aos quais eram pagas propinas para evitar a apreensão das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente DIONIZIO tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.

Com efeito, consta da denúncia que o paciente havia sido preso anteriormente, em 23.06.2011, por atuar como "batedor" de uma carreta que transportava 750 caixas de cigarros estrangeiros, sendo que os policiais que efetuaram o flagrante constataram no sistema de informações a existência de um mandado de prisão em desfavor de DIONIZIO.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Acrescente-se que a impetração veio desprovida de comprovante de residência, ocupação lícita e autos folha de antecedentes.

Como se disse acima, o *habeas corpus* exige prova cabal e pré-constituídas das alegações, exigência da qual o impetrante não se desincumbiu.

Ainda que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, a ser instruída com cópia das principais peças processuais, em especial da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14108/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001852-30.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MANOEL AVELINO FILHO
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 10.00.00021-5 1 Vr CARDOSO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/1/2010 e DIP em 14/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.667,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008549-67.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA VENTURA DOMINGUES
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
CODINOME : MARIA ANTONIA VENTURA
No. ORIG. : 09.00.00106-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/11/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários

advocáticos, o valor de R\$ 11.494,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-32.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002594-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA e outro

No. ORIG. : 00025943220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/11/2008 e DIP em 1.º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.088,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002609-98.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002609-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMULDO ELIAS BEZERRA

ADVOGADO : GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI e outro

No. ORIG. : 00026099820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/11/2008 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.858,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045754-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045754-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TRINDEADE MADALENO ARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO MARTINS JUNQUEIRA

No. ORIG. : 09.00.00056-4 1 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/7/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.846,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045452-38.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.045452-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA ACKER TAVARES

ADVOGADO : IVAN JOSE BORGES JUNIOR

No. ORIG. : 09.00.03420-5 2 Vr MARACAJU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/12/2009 e DIP em 15/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.446,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030177-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030177-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00041-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/5/2008 e DIP em 1.º/12/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.480,26, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037308-41.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA DE OLIVEIRA GALVAO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 10.00.00147-5 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/8/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.709,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029975-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ERNESTINA MARFIM COLNAGO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00061-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 177, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS tome as providências assumidas no instrumento de acordo, quais sejam, "(...) REVISAR a Data de Início do Benefício (DIB) para 31/01/2009 (...) e manter a DIP em 26/08/2010" (fls. 162, letras maiúsculas do réu) e pagar, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.698,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036460-88.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.036460-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMAO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
No. ORIG. : 09.00.01459-0 1 Vr MARACAJU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/6/2009 e DIP em 15/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.879,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14110/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-98.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.003688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA MALTEMPI SILVA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00036889820074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/8/2007 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.035,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041523-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041523-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUGO TOGO NOZAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00124-2 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/9/2007 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.796,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042940-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00072-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/7/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.112,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044438-19.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA SAPATA LAGO
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG. : 08.00.00174-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/11/2008 e DIP em 1.º/2/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.622,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045409-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DALVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00075-7 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/8/2008 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.769,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043640-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.043640-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR ROSA DA SILVA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
No. ORIG. : 09.00.00193-2 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/11/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.198,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044316-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044316-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSE HELENA DOS SANTOS FUJITA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00059-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/1/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.358,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045759-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045759-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA COSTA SOUZA
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA CAVINATTI
No. ORIG. : 08.00.00103-2 3 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/11/2008 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.046,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046434-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046434-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA APARECIDA PINTO ALVES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 10.00.00035-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/3/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.393,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025819-07.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA CASAGRANDE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.09264-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/5/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.880,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036565-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE CANALI DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00000-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/1/2010 e DIP em 11/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o

valor de R\$ 1.981,75, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador